



## A recomendação CNJ 123/2022 e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

### *Recommendation CNJ 123/2022 and the case-law of the Inter-american Court of Human Rights*

Vitor Fonsêca\*

#### REFERÊNCIA

FONSÊCA, Vitor. A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 217-238, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124701>.

#### RESUMO

O estudo pretende discutir o significado da Recomendação CNJ n. 123/2022 quando recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, buscou-se entender o fundamento do poder de recomendar no CNJ e entender a extensão dessa recomendação em instrumentos normativos do Sistema Interamericano, especialmente a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A base teórica para o desenvolvimento da pesquisa é a teoria do controle de convencionalidade, além da própria diferença entre a eficácia *inter partes* e *erga omnes* da jurisprudência da Corte Interamericana. Diante dos resultados encontrados, pode-se concluir que o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos juízes que: a) obedeçam à coisa julgada internacional formada em sentenças da Corte Interamericana em que o Brasil foi condenado; b) obedeçam à interpretação dada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em sentenças da Corte Interamericana, mesmo que o Brasil não tenha sido parte; e c) sigam também os padrões de direitos humanos e a “interpretação autorizada” nas opiniões-consultivas da Corte Interamericana.

#### PALAVRAS-CHAVE

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ 123/2022. Direitos humanos. Controle de convencionalidade. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### ABSTRACT

*The study aims to discuss the meaning of Recommendation CNJ (National Council of Justice) 123/2022 when it recommends the use of the case-law of the Inter-American Court of Human Rights. For that, the study searches the origins of the CNJ's power to recommend and proposes the extent of this recommendation in normative instruments of the Inter-American System, especially the American Convention on Human Rights itself. The theoretical basis for the research is the theory of conventionality control and the difference between inter partes and erga omnes effectiveness of the case-law of the Inter-American Court. At the end, it concluded that the National Council of Justice recommends that judges: a) obey the international res judicata formed in judgments of the Inter-American Court in which Brazil was convicted; b) comply with the interpretation given to the American Convention on Human Rights in judgments of the Inter-American Court, even if Brazil has not been a party; and c) also follow human rights standards and the “authoritative interpretation” in the advisory opinions of the Inter-American Court.*

#### KEYWORDS

*National Council of Justice. Recommendation CNJ 123/2022. Human rights. Conventionality control. Case-law of the Inter-American Court of Human Rights*

.

\* Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/SP). Coordenador Acadêmico e Professor do Instituto Amazonense de Direito Aplicado (IDA). Professor convidado de cursos de especialização e de pós-graduação lato sensu. Secretário Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (AM).





## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Breves considerações sobre a adoção. 3. reflexões sobre a habilitação para a adoção. 4. Período de aproximação entre adotantes e adotado e estágio de convivência. 5. Desistência da adoção: repercussões para o adotando. 6. Reflexões sobre uma possível responsabilidade civil dos desistentes da adoção. 6.1. Impossibilidade de responsabilidade civil: direito dos adotantes à desistência da adoção. 6.2. Impossibilidade de responsabilidade civil: desistência sempre como inadaptação mútua. 6.3. Possibilidade de responsabilidade civil: a análise do caso concreto. 6.3.1. Motivo. 6.3.2. Modo. 6.3.3. Tempo. 7. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a Recomendação CNJ n. 123/2022. Mais especificamente, pretende-se buscar o significado da recomendação aos juízes e às juízas brasileiros para utilizarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo tem como objetivo interpretar o comando normativo do art. 1º. da Recomendação 123/2022, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, quando o CNJ recomenda à magistratura que seja utilizada a jurisprudência da Corte Interamericana. Como objetivos específicos, busca-se entender a dimensão do poder normativo de recomendar no CNJ e o que se quer dizer ao “recomendar” a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana pela magistratura.

Para tanto, buscou-se amparo na doutrina para fundamentar o poder de recomendar no CNJ, seja no campo formal (recomendar como “norma jurídica”) ou no campo institucional e constitucional-administrativo (recomendar como “poder normativo do CNJ”).

Quanto à interpretação do que significa “utilização da jurisprudência da Corte Interamericana”, buscou-se subsídios teóricos para entender a extensão dessa recomendação em instrumentos normativos do Sistema Interamericano, especialmente a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e na doutrina voltada ao Direito Internacional de Direitos Humanos. A base teórica para o desenvolvimento da pesquisa é a teoria do controle de convencionalidade, desenvolvida no âmbito da própria Corte Interamericana, cujas sentenças foram citadas e referenciadas no presente estudo, além da própria diferença entre a eficácia inter partes e erga omnes feita pela Corte Interamericana.

Espera-se com isso elucidar eventuais dúvidas sobre o teor da recomendação do CNJ e, ao mesmo tempo, fornecer elementos para que juízes e juízas, além de outros operadores do direito, possam, de fato, utilizar com segurança a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal como recomendado pelo CNJ.





## 2 A RECOMENDAÇÃO CNJ N. 123/2022

A Recomendação CNJ n. 123/2022 foi aprovada pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000, durante a 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2021. Embora votada em 2021, a Recomendação somente foi numerada e publicada no ano de 2022, quando foi disponibilizada no Diário Oficial de 11/01/2022.

A recomendação tem apenas dois artigos. O art. 2º. diz apenas que a recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Já o art. 1º. traz em si o teor e o conteúdo da recomendação. Diz o art. 1º. que o CNJ resolveu recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

a) a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas;

b) a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Lendo e analisando o art. 1º. da Recomendação CNJ n. 123/2022, pode-se dizer que há quatro recomendações centrais:

1) a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil;

2) a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

3) o controle de convencionalidade das leis internas;

4) a prioridade de julgamento de processos envolvendo casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O CNJ não é necessariamente pioneiro na iniciativa de recomendar a observância de tratados internacionais de direitos humanos e a utilização da jurisprudência da Corte IDH no Brasil. Alguns tribunais brasileiros já haviam feito a mesma recomendação em sua essência.

Desde 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante a Recomendação n. 1/2017/CGJUS/CHGABCGJUS, já recomendava aos magistrados que “observem os





tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quando da prolação de despachos, decisões e sentenças”.

Do mesmo modo, no ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, mediante o Provimento n. 20/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, recomendou aos juízes que “observem os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos e, sempre que possível, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas atividades que envolvam a pesquisa para a elaboração de despachos, decisões e sentenças”.

Por que, então, recomendar a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana?

### **3. A OBRIGATORIEDADE DE UMA “RECOMENDAÇÃO” DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Até que ponto uma recomendação como essa do CNJ é obrigatória? Para responder a essa pergunta, a recomendação será apresentada como norma jurídica (a partir de uma abordagem formal do Direito) e como poder normativo do Conselho Nacional de Justiça (a partir de uma abordagem constitucional-administrativa).

#### **3.1 A “RECOMENDAÇÃO” COMO NORMA JURÍDICA**

Pode-se pensar que uma “recomendação” não seria obrigatória e talvez há quem diga que sequer seria um ato normativo. Isso se deve ao fato de que a expressão “recomendar” não tem a mesma carga normativa que outras expressões como “obrigar”, “dever” ou “determinar”. Do mesmo modo, a recomendação também não tem uma sanção. Qual seria então o caráter vinculante de uma “recomendação” como norma jurídica?

De fato, normas jurídicas nem sempre são cumpridas. Por isso, as normas jurídicas precisam de garantias para sua execução. Para não serem consideradas “letra-morta”, as normas se utilizam muitas vezes de sanções. Mas isso não é uma regra. Existem normas jurídicas sem sanções: são as chamadas “normas imperfeitas” (FALCÓN Y TELLA, 2011; KORKUNOV, 1922).

O Direito evoluiu ao ponto de que existem modos mais suaves de se determinar o comportamento alheio e nem sempre se requer a sanção. Dois exemplos de “normas imperfeitas” podem demonstrar isso.





Imagine, por exemplo, uma Prefeitura que quer realizar uma compra pública e recebe um parecer de sua Procuradoria lhe dizendo que o edital viola regras jurídicas sobre licitações. A manifestação técnica da Procuradoria não é uma ordem de comando em si (para obrigar a Prefeitura a não realizar a compra por via daquele edital). Por não ser uma ordem de comando, o parecer da Procuradoria tem menor força de obrigatoriedade. No entanto, isso não afasta do parecer jurídico sua função de guia ou de direcionamento para a conduta da Prefeitura (BOBBIO, 2002).

O mesmo acontece com “recomendações” no âmbito do Direito Internacional. As recomendações emanadas de órgãos internacionais de controle, altamente especializados, não deixam de, também, influir no comportamento dos sujeitos internacionais, mesmo que com menor obrigatoriedade (BOBBIO, 2002). É o caso, por exemplo, das resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e recomendações expedidas por comitês criados por tratados internacionais de direitos humanos.

Uma recomendação também pode ser considerada uma “norma imperfeita”, porque não prevê exatamente uma sanção. Quando alguém recomenda uma conduta, não está obrigando o destinatário a seguir o que foi recomendado. A pergunta é: mesmo sem uma sanção, a recomendação tem algum valor jurídico? Qual é a importância de uma sanção para a recomendação?

Na verdade, a própria palavra “sanção” é polissêmica no Direito. Quando se fala em sanção, pode-se referir a: a) uma pena (uma punição, como a privação da liberdade); b) uma consequência negativa de uma violação (danos morais, por exemplo); c) um constrangimento (ou seja, uma medida preventiva para evitar o descumprimento da norma; d) uma consequência positiva de um comportamento (uma vantagem ou um prêmio, como as chamadas sanções premiais); e) um reconhecimento (pelo Poder Judiciário, por exemplo); ou f) uma consagração (a chamada “sanção” presidencial). Em torno dessa polissemia sobre o que é sanção, ainda repousa um emaranhado de dúvida sobre as relações de interdependência e coordenação de sanções. Basta pensar, por exemplo, na intrincada relação entre sanções civis, administrativas e penais (OST; KERCHOVE, 2002).

Na literatura jurídica, Hobbes (2003) e Bobbio (2002) distinguem o “comando” de um “conselho”. Para ambos, quando alguém diz “faça isto” pode dar ensejo a uma ordem de comando ou a um conselho. O traço diferencial vai depender de quem o diz, a quem é dirigido e em qual ocasião. Há uma grande diferença entre quando um policial diz “pare o carro”





(comando) e quando um amigo percebe que seu pneu furou e diz “é melhor você parar o carro” (conselho).

A distinção entre comando e conselho pode ser feita em três pontos quanto: a) ao conteúdo; b) ao comportamento do destinatário; e c) às consequências. No que se refere ao conteúdo, os comandos são obedecidos por serem comandos (“Por que devo obedecer? Porque está na lei”); já os conselhos não contam com a autoridade de quem aconselha, mas com a racionalidade em si do conselho (“esse conselho é bom”). Quanto ao comportamento do destinatário, quem recebe o conselho não é obrigado a segui-lo (nem pode ser punido por não seguir o conselho). Por fim, quando se fala em consequências, quem emite o comando responsabiliza-se pela ordem; ao contrário, no conselho, o destinatário é que assume a responsabilidade pelo que acontecer (HOBBS, 2003; BOBBIO, 2002).

A recomendação tem todas essas características de um “conselho” no âmbito formal-jurídico. Alguém acata a recomendação pelas razões nela expostas, ou seja, por ser uma boa recomendação. Ninguém é obrigado a acatar a recomendação. Até porque, ao fim, a responsabilidade em acatá-la será do destinatário. A recomendação, porém, pode convencer o destinatário a seguir uma determinada conduta e, ao fim, conseguir produzir os efeitos pretendidos.

### 3.2 A “RECOMENDAÇÃO” COMO PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Se, do ponto de vista formal do Direito, a recomendação, mesmo sem aparente “sanção”, tem força suficiente para mudar, orientar ou direcionar comportamentos, deve-se discutir agora se uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça tem também essa força normativa.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, como “cúpula administrativa do Poder Judiciário”, com sede na capital federal. O órgão faz parte do Poder Judiciário, mas não tem natureza jurisdicional e nem pode revisar ou reformar decisões judiciais. Sua atuação é meramente administrativa e tem caráter dúplice: preventivo e repressivo. O caráter preventivo é parte de sua função de accountability judicial institucional (zelar pela autonomia do Poder Judiciário, por exemplo), enquanto o caráter repressivo abrangeria sua função de accountability judicial comportamental (conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário, por exemplo) (ROBL FILHO, 2021; MORAES, 2021; MOTTA, 2021; NERY JUNIOR; ABOUD, 2019).





É inegável hoje o impacto da atuação do CNJ sobre a atuação do Poder Judiciário e sobre a própria sociedade. Como impactos nos tribunais, basta citar como exemplos: 1) a Justiça em Números; 2) a Gestão de Tabelas Processuais Unificadas; 3) as Inspeções nos Tribunais; e 4) os Mutirões Carcerários. Há, por outro lado, iniciativas que ultrapassaram o âmbito interno dos Tribunais e que impactaram a própria sociedade, tais como: 1) a proibição do nepotismo (estendida depois aos demais Poderes); 2) a definição do teto remuneratório (estendida para fora do Judiciário); 3) a virtualização da justiça (e o amplo acesso ao processo eletrônico); 4) o planejamento estratégico; e 5) o estabelecimento de metas institucionais (SADEK, 2015).

Entre várias outras atribuições previstas no texto constitucional, o art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição de 1988 prevê que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Para exercer essa função, o texto constitucional diz caber ao CNJ, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

A parte final do inciso I diz, muito claramente, que compete ao CNJ “recomendar providências” no âmbito do controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. O que são, afinal, essas recomendações?

As recomendações fazem parte do poder normativo do CNJ. A partir do próprio texto constitucional, pode dividir-se a atuação normativa do CNJ em: a) poder regulamentar (expedir resoluções) e; b) poder de recomendar (recomendar providências) (MOREIRA, 2015). Esse poder normativo do CNJ, como se vê do texto constitucional, está atrelado à dupla finalidade de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”. Assim sendo, o poder normativo do CNJ está delimitado no exercício de regulamentar e recomendar no âmbito da “autonomia judicial” e do “cumprimento do Estatuto da Magistratura” (ROBL FILHO, 2017; WERNER, 2015; WELSCH, 2013).

Qual é a importância desse poder normativo? Para alguns, decorre da necessidade de uma “padronização” ou “uniformização” de atos administrativos e financeiros do Poder Judiciário (GARCIA, 2007). Para outros, esse poder normativo visa à adequação dos atos do





Judiciário diante de “modificações sociais e tecnológicas” (ROBL FILHO, 2017). Nos dois casos, há sempre uma vinculação entre o papel do CNJ e seu poder de recomendar.

Não se pode, porém, confundir as duas atribuições do poder normativo do CNJ: “recomendar providências” não é sinônimo de “expedir resoluções”.

A resolução (poder regulamentar) busca regulamentar soluções para problemas encontrados em diversos tribunais da federação (WERNER, 2015). É a resolução que vai disciplinar várias situações que ainda aguardam regulamentação legal. No entanto, a doutrina ainda guarda várias críticas ao poder regulamentar do CNJ, sob o ponto de vista da necessária observância da reserva de lei e dos próprios limites do poder regulamentador de qualquer órgão administrativo (basta lembrar dos limites constitucionais do poder regulamentar do Parlamento). Há também quem diga que não se pode confundir poder regulamentar (auto-organização com regimentos internos) com o princípio da legalidade (de impor condutas e terceiros), sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e à separação dos poderes (PEDERSOLI; 2010; GARCIA, 2007).

Exemplo dessa crítica foi a discussão que ocorreu na ADC 12 quando o CNJ expediu a Resolução CNJ n. 007/2005, conhecida como resolução contra o nepotismo nos tribunais. Teria o CNJ “poder normativo primário”? O Supremo Tribunal Federal respondeu que sim, dizendo ser possível ao CNJ exercer suas atribuições inclusive com poder normativo primário no âmbito das matérias do art. 103-B, § 4º., da Constituição de 1988 (MORAES, 2021; BRASIL, 2008).

Outra dessas críticas, por exemplo, dirigiu-se à Resolução CNJ n. 203/2015, que impôs a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Para parte da doutrina, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos administrativos (resoluções, decretos e portarias) com força de lei, “cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos” (DELFINO; SILVEIRA, 2017; STRECK, SARLET; CLÈVE, 2005).

Daí o duplo limite levantado pela doutrina ao poder regulamentar do CNJ: 1) a impossibilidade de expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; 2) a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Afinal, o poder regulamentar do CNJ não poderia inovar, sob pena de inconstitucionalidade (WELSCH, 2013; STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005).





Ao lado do poder regulamentar (de expedir resoluções), as recomendações do CNJ (poder de recomendar) também fazem parte do poder normativo do CNJ e são conceituadas como “atos administrativos que visam a orientar em determinado sentido” (LIMA, 2012).

Desde 2006 até fevereiro de 2022, o CNJ já havia expedido 128 recomendações sobre os mais variados temas, tais como: a implantação de equipes interprofissionais em todas as comarcas (Recomendação CNJ 2/2006), a formação de lista tríplice (Recomendação CNJ 13/2007), a prioridade processual de idosos (Recomendação CNJ 14/2007), a conduta de evitar a denominação da operação policial em atos judiciais (Recomendação CNJ 18/2008), a realização de mutirões de julgamento (Recomendação CNJ 24/2009), a realização de depoimento especial para crianças e adolescentes (Recomendação CNJ 33/2010), a gestão de precatórios (Recomendação CNJ 39/2012), o uso da linguagem inclusiva de gênero (Recomendação CNJ 42/2012), a não exigência de tradução de documentos em língua estrangeira (Recomendação CNJ 54/2018), as medidas preventivas contra a COVID19 (Recomendação CNJ 62/2020), a gestão de processos coletivos (Recomendação CNJ 76/2020) e o protocolo de segurança para magistrados em risco (Recomendação CNJ 114/2021).

Um dado interessante é o de que, das 128 Recomendações expedidas pela Presidência do CNJ desde o ano de 2006 até fevereiro de 2022, 68 recomendações foram emitidas apenas nos anos de 2020, 2021 e 2022. Isso significa que mais da metade das recomendações do CNJ (53%) foram expedidas nos últimos anos de 2020 a 2022. É preciso acompanhar essa tendência, mas há aparentemente um incremento no uso dessas recomendações pelo CNJ.

Há alguma sanção pelo descumprimento da recomendação? O principal argumento sobre a não-vinculação das recomendações do CNJ encontra-se no próprio Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Aprovado pela Resolução CNJ n. 67/2009, o Regimento Interno do CNJ, em seu art. 102, trata do processo de “ato normativo”. No caput do art. 102, o Regimento diz que o Plenário poderá, por maioria absoluta, “editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”.

A regra mais importante está no § 5º. do mesmo art. 102, quando diz que: “As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ”. Verifica-se que o § 5º. do art. 102 apenas faz menção à força vinculante de dois tipos de ato normativo: as resoluções e os enunciados administrativos. O caput do mesmo art. 102, porém, trata ainda de outros atos normativos, como as instruções e as recomendações. Ou seja: o § 5º. parece indicar que a recomendação,





de fato, não terá força vinculante, porque não a menciona como ato normativo com força vinculante (DIDIER JR. e FERNANDEZ, 2022).

Ocorre que há autores que sustentam que o descumprimento das recomendações do CNJ acarreta falta funcional-administrativa do administrador, servidor ou magistrado (COSTA, 2014). Para confirmar essa posição da doutrina, seria prudente pesquisar eventual número de apurações de infrações disciplinares no âmbito dos tribunais e do próprio CNJ para se verificar se, de fato, o descumprimento das recomendações é visto como falta funcional. No entanto, há, pelo menos, uma certeza: nenhum juiz ou nenhuma juíza poderá ser punido por seguir a recomendação do CNJ; se houve recomendação do Conselho, pelo menos é possível concluir-se que aquela conduta foi permitida pelo CNJ (DIDIER JR. e FERNANDEZ, 2022).

Por isso, fala-se na recomendação do CNJ como manifestação de soft law. Dado seu caráter “flexível”, as recomendações do CNJ podem ser reconhecidas como normas de caráter prescritivo, mesmo que não cogente, para explicitar parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento sobre determinados temas a partir da visão do Conselho Nacional de Justiça. A recomendação do CNJ induz condutas e, por isso, tem algum grau de normatividade (DIDIER JR. e FERNANDEZ, 2022).

Em todo caso, as recomendações do CNJ também têm seus próprios limites. O CNJ não pode tudo. As recomendações devem ser emanadas no âmbito da atribuição normativa do CNJ. Nem poderia ser diferente. O CNJ é um “conselho” administrativo. Na ADI 4638, o STF ressaltou a escolha pelo constituinte derivado do termo “Conselho” para a instituição interna de controle do Poder Judiciário, pois “busca evidenciar a natureza administrativa do órgão e definir, de maneira precisa, os limites de atuação”. Em outras palavras, o CNJ integra a estrutura do Poder Judiciário, mas não é órgão jurisdicional e não intervém na atividade judicante, pois possui caráter eminentemente administrativo (MEDINA, 2021; PADILHA, 2019).

As mesmas críticas sobre os limites do poder regulamentar são direcionadas ao poder de recomendar do CNJ. São conhecidas as críticas, por exemplo, à Recomendação CNJ n. 31/2010, que tem por finalidade recomendar aos tribunais “a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde”. Ocorre que, entre as “recomendações” do CNJ, encontra-se a seguinte: “ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de





urgência”. Mais ainda, a Recomendação sugere que juízes “evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei”. Conclui-se que a recomendação, nesse aspecto, teria ampla capacidade de direcionar a decisão jurisdicional num ou noutro sentido (MOREIRA, 2015; LIMA, 2012).

Não obstante as críticas ao teor de algumas recomendações do CNJ, tem-se que o poder de recomendar do CNJ tem fundamento constitucional, está respaldado pelo STF e possui cunho minimamente normativo, especialmente com caráter de orientação e de indução de condutas, não sendo possível concluir, de outro modo, que a recomendação não tem efeito normativo algum.

#### **4. O QUE SIGNIFICA A RECOMENDAÇÃO DE UTILIZAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?**

Ultrapassada a questão da normatividade de uma recomendação do CNJ, passa-se agora a discutir o teor da Recomendação CNJ n. 123/2022. Dentre as várias recomendações constantes de seu texto, a Recomendação CNJ n. 123/2022, em seu art. 1º., recomenda aos juízes e aos tribunais a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). É sobre esse ponto específico que o texto vai se debruçar a partir de agora.

A primeira observação a ser feita é o caráter judicial da Corte Interamericana. A Corte IDH é um órgão judicial formado por 7 (sete) juízes e juízas, indicados pelos Estados-membros da OEA, com função jurisdicional. Sua função não é diplomática nem política, mas jurisdicional. O art. 1º. do Estatuto da Corte IDH já declara que a Corte Interamericana “é uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Há uma polêmica se a Corte é órgão judicial integrante do Sistema Interamericano ou integrante da própria Convenção Americana. No entanto, desde a OC-1/82, a Corte IDH sempre se entendeu como instituição judicial do Sistema Interamericano com competência “para decidir qualquer caso contencioso relativo à interpretação e aplicação da Convenção”. A OC-1/82 também deixa claro que a Corte é o órgão do Sistema Interamericano com maior poder para garantir a efetiva aplicação da Convenção “em razão do caráter obrigatório que têm suas decisões em matéria contenciosa” (SALVIOLI, 2020; MONTERISI, 2009; HITTERS, 2003; RAMÍREZ, 2002; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1982, §§ 19-22).





Como órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, portanto, a Corte IDH funciona como um tribunal internacional de direitos humanos. Com fundamento nos arts. 63 e 64 da Convenção Americana, sua competência como tribunal é consultiva e contenciosa. Enquanto na competência consultiva a Corte IDH é chamada a interpretar normas jurídicas internacionais de direitos humanos e a responder a uma “consulta” dos Estados-membros (a opinião-consultiva é a resposta a essa “consulta”), na competência contenciosa a Corte IDH não só interpreta as normas como estabelece a verdade dos fatos e decide se os fatos levados a seu conhecimento podem ou não constituir violações de direitos humanos contra o Estado (há um verdadeiro “julgamento” de forma “contenciosa”) (ROBLES; ZOVATTO G., 1989).

A competência da Corte Interamericana, seja na função consultiva ou contenciosa, não é obrigatória, porém. Com efeito, um Estado somente poderá ser julgado pela Corte IDH se houver antes manifestado sua vontade de reconhecer a obrigatoriedade da competência da Corte IDH. É um ato facultativo pelo qual o Estado responsabiliza-se, no plano internacional, a assumir as decisões da Corte Interamericana. Um Estado pode até mesmo ter ratificado a Convenção Americana e, mesmo assim, não ter reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte IDH (PIOVESAN *et al*, 2019; REY *et al*, 2015).

No Brasil, o Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 89/1998, aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do seu reconhecimento. Pelo Decreto Federal n. 4.463/2002, o Brasil reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A única reserva foi o limite temporal: essa competência se dá apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Assim sendo, mesmo sem ser obrigado, o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH e hoje submete-se à sua competência consultiva e contenciosa, pelo menos a respeito dos fatos ocorridos a partir de 10/12/1998.

Essa é uma importante constatação. Embora o CNJ tenha “recomendado” a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana, é certo que o Brasil reconheceu, em razão do Decreto Federal n. 4.463/2002, a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir de 1998. O reconhecimento do caráter judicial das decisões da Corte Interamericana faz parte dessa obrigação jurídica internacional assumida pelo Brasil prevista em instrumento internacional (e não mera “recomendação”).





É importante ressaltar, porém, que, em caso de condenação brasileira, é completamente desnecessária a homologação da sentença da Corte IDH no âmbito interno brasileiro. As sentenças da Corte Interamericana prescindem do procedimento previsto no art. 105, I, “i” da Constituição de 1988 e também previsto nos arts. 960/965 do CPC, porque não se enquadram na categoria de “sentença estrangeira”. Por sentenças estrangeiras devem ser entendidas as “decisões judiciais internas dos Estados”; são essas as sentenças que exigem sua homologação no país. As sentenças da Corte IDH não são sentenças de outros Estados, mas sentenças proferidas por um tribunal internacional de direitos humanos. Por isso, em caso de condenação do Brasil perante a Corte IDH, não há necessidade dessa homologação. A esse respeito, aliás, o art. 68.1 da CADH, ao contrário, demonstra que as sentenças da Corte IDH têm eficácia imediata na ordem jurídica interna (PIOVESAN *et al.*, 2019; RAMOS, 2001).

Se as sentenças da Corte Interamericana prescindem de homologação interna em solo brasileiro, sua eficácia é imediata. Daí surge outra pergunta: que tipo de eficácia é essa?

A primeira observação a ser feita é que a sentença da Corte Interamericana produz coisa julgada internacional. Desde o antigo Caso *Corfu Channel*, estabeleceu-se que as decisões de órgãos internacionais de caráter jurisdicional adquirem força de coisa julgada (*final and without appeal*) e não podem ser alteradas, modificadas ou revogadas pelos órgãos jurisdicionais internos. Essa regra aplica-se às sentenças da Corte Interamericana (OBREGON, 2018; MAC-GREGOR, 2013).

Sabe-se, porém, que a *res judicata* internacional, assim como o entendimento sobre a coisa julgada no processo, tem eficácia subjetiva limitada às partes. A “identidade de partes” é exigência para a aplicação da regra da coisa julgada internacional. Isso quer dizer que os Estados estão obrigados a utilizar apenas as sentenças de Corte IDH em que forem partes?

Essa questão já foi respondida pela Corte Interamericana a partir da diferença entre a eficácia *inter partes* e a eficácia *erga omnes* de sua jurisprudência. A Corte lembrou que, quando é réu num processo internacional de direitos humanos, um Estado está sujeito à coisa julgada internacional, ou seja, está vinculado ao que foi decidido (*res judicata*). Essa é a chamada eficácia *inter partes*. Como o Estado é “parte” no processo internacional em que é acusado de violação de direitos humanos, está obrigado a obedecer àquela sentença proferida pelo tribunal. Por outro lado, mesmo que o Estado não tenha sido condenado naquele processo internacional, ainda assim o Estado, mesmo sendo terceiro, está vinculado à interpretação dada pela Corte Interamericana a respeito daquele julgamento de violações de normas de direitos humanos (*res interpretata*). Essa é a chamada eficácia *erga omnes*. A





interpretação dada pela Corte Interamericana a respeito daqueles direitos humanos vale contra todos, mesmo terceiros (FONSÊCA, 2020; FONSÊCA, 2018).

Há uma razão normativa para essa eficácia *inter partes*. De fato, o art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos diz, em seu *caput*, que “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Além disso, o art. 67 da Convenção ainda estabelece que a sentença da Corte é definitiva e inapelável, o que é corroborado pelo art. 31 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Daí o porquê de a doutrina afirmar que as sentenças de Corte Interamericana têm caráter vinculante (MAC-GREGOR, 2013).

A respeito da eficácia *inter partes*, no famoso Caso Gelman vs. Uruguai, a Corte Interamericana lembrou que suas sentenças produzem o efeito da coisa julgada e têm caráter vinculante, derivado da ratificação da Convenção e do reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH. Essa eficácia *inter partes* consiste na “obrigação do Estado de cumprir com todo o estabelecido na sentença interamericana de maneira pronta, íntegra e efetiva. Existe uma vinculação total e absoluta dos conteúdos e dos efeitos da decisão” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Um exemplo da eficácia *inter partes* ocorreu recentemente quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no RHC n. 136.961, reconheceu o cômputo em dobro do período de prisão, quando o apenado cumpre sua pena em condições degradantes, como superlotação, mortes nos presídios e infraestrutura precária. Esse reconhecimento só se deu porque, mediante Resolução de 22/11/2018, a Corte Interamericana proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local. Em certo trecho do acórdão, o STJ disse que a sentença da Corte IDH “produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença”. Disse ainda o STJ que, ao não seguirem a decisão da Corte Interamericana, os juízes “deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório”. O STJ reconheceu, então, a necessidade de obedecer à eficácia *inter partes* da decisão da Corte Interamericana contra o Brasil e aplicou o entendimento em sua própria jurisprudência no âmbito interno brasileiro (BRASIL, 2021).

Ocorre que, também no Caso Gelman vs. Uruguai, além de reconhecer a eficácia *inter partes*, a Corte Interamericana também reconhece a eficácia *erga omnes* de suas sentenças.





Segundo a Corte, todas as autoridades nacionais estão vinculadas à efetividade dos direitos humanos e, conseqüentemente, ao “critério interpretativo estabelecido pela CorteIDH”. Considerando que o próprio Pacto de San José estabelece a Corte Interamericana como único órgão competente de natureza “jurisdicional” para conhecer de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos feitos pelos Estados Partes da Convenção Americana, é a jurisprudência da Corte Interamericana que determina a eficácia mínima da norma convencional que as autoridades nacionais do Estado Parte devem aplicar em seus territórios (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Há aqui também um fundamento normativo para esse entendimento sobre a eficácia *erga omnes*. É que os arts. 1º. e 2º. da Convenção Americana exigem dos Estados o respeito, a garantia e a adequação de suas normas internas aos direitos humanos assegurados no Pacto de San José. Ademais, o art. 69 da Convenção dispõe que a sentença será notificada não apenas às partes do caso, mas também a todos os Estados partes da Convenção.

Daí surgiu a diferença entre a norma convencional e a norma convencional “”. Além do “respeito” e da “garantia” dos direitos humanos, os Estados têm o dever de “adequação” dos direitos humanos às leis internas, de acordo com o art. 2º. da Convenção. Esse mesmo art. 2º. diz que, para essa adequação, serão tomadas as “medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. Essa “adequação” é, então, dupla: normativa e interpretativa. Ao mesmo tempo que os Estados devem alterar ou revogar leis internas inconventionais (adequação normativa), também devem respeito à norma convencional interpretada (adequação interpretativa). Ou seja, devem os Estados respeito ao “critério interpretativo” utilizado pela Corte Interamericana na aplicação do Pacto de San José e de outros tratados internacionais de direitos humanos (MAC-GREGOR, 2013).

Assim sendo, a doutrina lembra que, com o Caso Gelman vs. Uruguai, a Corte Interamericana deu um passo adiante. A Corte não se limitou a estabelecer a vinculatividade de suas sentenças apenas às partes. Segundo a doutrina, as sentenças da Corte Interamericana “não são apenas válidas para o caso concreto (vinculação direta *inter partes*)”, mas também “produzem efeitos vinculantes para todos os Estados signatários da CADH no que se refere à interpretação que esta Corte realiza das normas convencionais (vinculação indireta *erga omnes*)” (HITTERS, 2013).

No famoso Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, a Corte Interamericana se autoproclamou “intérprete última” da Convenção Americana. Essa função deriva do próprio texto de Convenção em seus arts. 64.1, 67 e 68.1. Como “intérprete última” da CADH, a





Corte exige que os Estados levem em consideração não apenas os tratados internacionais de direitos humanos, mas também a interpretação que lhes foi dada pela jurisprudência da Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

No Caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, ao repetir a fórmula de “intérprete última” da Convenção Americana, a própria Corte Interamericana estabelece o que entende por “norma convencional interpretada”. Para a Corte, sua jurisprudência adquire “eficácia direta” em todos os Estados nacionais que reconheceram expressamente sua jurisdição obrigatória, mesmo não sendo “partes” do processo. Diz a Corte Interamericana que a “norma convencional interpretada” produz “efeitos expansivos” da jurisprudência convencional, e não apenas eficácia subjetiva para um caso particular sujeito à sua competência. Daí se dizer que a jurisprudência da Corte Interamericana não é apenas orientadora, mas, sobretudo, é obrigatória para todos os juízes nacionais a partir da notificação do Estado a partir do art. 69 da CADH (ALCALÁ, 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Por isso, a doutrina fala em eficácia subjetiva (e direta) e eficácia objetiva (e indireta) das sentenças da Corte Interamericana. No primeiro caso (eficácia *inter partes*), os Estados estão vinculados total e absolutamente ao conteúdo da decisão (*res judicata*); no segundo caso, todas as autoridades nacionais vinculam-se ao “critério interpretativo” estabelecido pela Corte Interamericana para uma padrão mínimo de efetividade da norma convencional (*res interpretata*) (MAC-GREGOR, 2013).

Em razão dessa distinção entre eficácia *inter partes* e eficácia *erga omnes* é que se alertou anteriormente que a Recomendação 123 do CNJ disse menos no que deveria dizer quando recomenda a “utilização” da jurisprudência da Corte Interamericana. Baseando-se nessa distinção feita pela própria Corte Interamericana no Caso *Gelman vs. Uruguai*, a expressão “jurisprudência” da Corte Interamericana a ser utilizada pelos juízes e pelas juízas brasileiras – a que faz referência a Recomendação CNN n. 123/2022 -, :

a) refere-se às sentenças da Corte IDH em que o Brasil foi parte (eficácia *inter partes* ou *res judicata*), especialmente aquelas sentenças em que o Brasil foi condenado;

b) mas também refere-se às demais sentenças proferidas pela Corte contra outros Estados, mesmo sendo o Brasil um terceiro (eficácia *erga omnes* ou *res interpretata*), ou seja, mesmo aquelas sentenças em casos em que o Brasil não foi parte.

Também não é só. Talvez a Recomendação CNJ n. 123/2022 tenha se omitido quanto a um importante detalhe. Toda essa discussão entre eficácia *inter partes* e *erga omnes* da





jurisprudência diz respeito à competência contenciosa da Corte Interamericana. Como já se disse, porém, a Corte IDH também tem uma função consultiva e já há algum tempo se discute se opiniões consultivas da Corte Interamericana seriam ou não vinculantes aos Estados-partes. A recomendação para utilizar a jurisprudência da Corte alcançaria as opiniões consultivas? (FONSÊCA, 2018; MAC-GREGOR, 2013).

O art. 64.1 da CADH dispõe que os Estados poderão consultar a Corte sobre a interpretação da CADH “ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. É a chamada “função consultiva” da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As primeiras opiniões consultivas respondidas pela Corte Interamericana não permitiram à doutrina a conclusão de seu “efeito vinculante”, parecido ou igual ao da função contenciosa. Muitos reconheceram que as opiniões consultivas não são obrigatórias e que apenas a Corte Interamericana é quem se autovincula ao resultado de suas opiniões consultivas para futuros casos contenciosos ou até mesmo para futuras consultas. É apenas um dever de auto-vinculação da Corte Interamericana. Por isso, para essa corrente da doutrina, as opiniões consultivas não controlam propriamente a convencionalidade de qualquer norma jurídica interna (MAZZUOLI, 2016; ZÚÑIGA, 2013; GÓMEZ, 2003).

Isso mudou nos últimos anos. Na Opinião Consultiva OC-21/2014, a Corte Interamericana estabeleceu que sua competência consultiva também deve ser levada em consideração durante o controle de convencionalidade exercido pelos Estados dada sua “função preventiva”. Já na Opinião Consultiva OC-22/2016, a Corte reiterou seu entendimento da função preventiva das opiniões consultivas, mas ainda ressaltou ser esse o propósito central da função consultiva: a função própria de um “controle de convencionalidade preventivo”. Por isso, defende-se que a interpretação dada às normas convencionais pelas opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos também deve ser considerada pelos Estados como um “controle de convencionalidade preventivo” ou “interpretação autorizada” do alcance dos direitos humanos (MARÍN *et al*, 2019; FONSÊCA, 2018).

Por isso, salvo melhor juízo, quando a Recomendação 123 do CNJ indica a “utilização” da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, também disse menos do que deveria, pois não se referiu à utilização da função consultiva e das opiniões consultivas da Corte Interamericana (LIMA, 2022). Na verdade, quando a Recomendação 123 do CNJ recomenda a “utilização” da jurisprudência da Corte Interamericana, não se pode olvidar





também das opiniões consultivas proferidas pela Corte, que, segundo o próprio tribunal, são padrões interpretativos autorizados para o controle de convencionalidade de direitos humanos, mesmo em caráter preventivo.

## 7 CONCLUSÃO

Diante dos resultados encontrados, pode-se concluir que, ao recomendar a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação CNJ n. 123/2022, está recomendando às juízas e aos juízes brasileiros que: a) obedçam à coisa julgada internacional formada em sentenças da Corte Interamericana em que o Brasil foi condenado (eficácia *inter partes* da jurisprudência da Corte Interamericana); b) obedçam à interpretação dada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em sentenças da Corte Interamericana, mesmo que o Brasil não tenha sido parte (eficácia *erga omnes* da jurisprudência da Corte Interamericana); e c) sigam também os padrões de direitos humanos e a “interpretação autorizada” nas opiniões-consultivas da Corte Interamericana.

As conclusões acima são reforçadas quando se lembra do caráter normativo de uma “recomendação” do CNJ, pautado, como se viu, na própria Constituição de 1988 e na ideia de orientação da magistratura brasileira e no caráter prescritivo de norma de *soft law*. Ao recomendar, o que o CNJ fez foi afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de juízes e juízas conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao permitir a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana, o CNJ induz e orienta que juízas e juízes brasileiros exerçam efetivamente o controle de convencionalidade.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los tribunales constitucionales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *El control difuso de convencionalidad: diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales*. México: FUNDAP, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2.ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus n. 136.961*. Relator: Ministro Reynaldo Fonseca. Quinta Turma, julgado em 15/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12*. Relator: Ministro Carlos Britto. Pleno, julgado em 20/08/2008.





CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, número 220.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Outros tratados” como objeto da função consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982*. Série A Número 1.

DELFINO, Lúcio; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. A função do Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua competência normativa. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JR., Nelson Nery. *Crise dos Poderes da República*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2022.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. *Lições de teoria geral do direito*. Tradução de Cláudia de Mirada Avena et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FONSÊCA, Vitor. O processo civil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (coord). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FONSÊCA, Vitor. *Processo civil e direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GARCIA, Emerson. Poder normativo primário dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça: a gênese de um equívoco. *Revista da EMERJ*, v. 10, n. 39, 2007.

GÓMEZ, Máximo Pacheco. La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”*. 2.ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

HITTERS, Juan Carlos. La Corte Interamericana de Derechos Humanos (20 años de vigencia). In: MAC-GREGOR, Eudardo Ferrer (coord). *Derecho procesal constitucional*. t.2. 4.ed. México: Porrúa, 2003.

HITTERS, Juan Carlos. Un avance en el control de convencionalidad: el efecto *erga omnes* de las sentencias de la Corte Interamericana. *La Ley*, n. 96, 2013.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KORKUNOV, Nikolai Mikhailovich. *General theory of law*. Tradução de W. G. Hastings. 2.ed. Nova York: The Macmillan Company, 1922.





LIMA, Lucas Carlos. Recomendação 123 do CNJ: qual é o controle de convencionalidade? *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/lima-recomendacao-123-cnj-qual-controle-convencionalidade#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/lima-recomendacao-123-cnj-qual-controle-convencionalidade#_ftn3)> Acesso em: 16/02/2022.

LIMA, Robson Barbosa. *Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça* (Dissertação de Mestrado). São Paulo, 2012.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Panorámica del Derecho procesal constitucional y convencional*. Madri: Marcial Pons, 2013.

MARÍN, Daniela Salazar *et al.* La fuerza vinculante de las Opiniones Consultivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz del derecho y la justicia constitucional en Ecuador. *Foro: Revista de Derecho*, n. 32, 2019, p. 123-143.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição federal comentada*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Plata: Platense, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37.ed. São Paulo: Grupo Gen, 2021.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. *Atuação do Conselho Nacional de Justiça e independência jurisdicional: interfaces e interferências* (Tese de Doutorado). São Paulo, 2015.

MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. 29.ed. São Paulo: Grupo Gen, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OBREGON, Edgardo Sobenes. *Res judicata and the test of finality. The Journal of Territorial and Maritime Studies*, v. 5, n. 2, 2018, p. 75–84.

OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelas. Faculté Universitaires Saint-Louis, 2002.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 6.ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. A atribuição regulamentar do Conselho Nacional de Justiça e seus limites: alguns apontamentos sobre o ato administrativo regulamentar e a vinculação da Administração Pública ao princípio da juridicidade. *Jurisprudência Mineira*, v. 61, n. 192, 2010.

PIOVESAN, Flávia *et al.* *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.





RAMÍREZ, Sergio García. Atribuciones jurisdiccionales de la Corte Interamericana. In: *Los derechos humanos y la jurisdicción interamericana*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

REY, Sebastián Alejandro *et al.* *Los desafíos del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos en el siglo XXI*. Remedios de Escalada: Universidad Nacional de Lanús, 2015.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: controle (*accountability*) judicial. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro*, v.2. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: uma análise após uma década de sua existência e a partir da jurisdição constitucional. In: LEITE, George Salomão *et al.* (coord). *Crises dos Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROBLES, Manuel E. Ventura; ZOVATTO G., Daniel. *La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: naturaleza e principios*. Madri: Civitas, 1989.

SADEK, Maria Tereza Aina. CNJ: impactos no Judiciário e na sociedade. In: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (coord). *Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SALVIOLI, Fabián. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

SALVIOLI, Fabián. La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: marco legal y desarrollo jurisprudencial. In: *Homenaje y Reconocimiento a Antônio Cançado Trindade*. t. III. Brasília: Sergio Fabris, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da ESMECS*, v. 12, n. 18, 2005.

WELSCH, Gisele Mazzoni. O poder normativo do CNJ: possibilidade de criação, modificação e restrição de direitos fundamentais. *Revista de Processo*, v. 38, n. 218, 2013.

WERNER, José Guilherme Vasi. Dez anos do CNJ: entre controle administrativo e disciplinar e hierarquização do Judiciário. In: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (coord). *Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.





ZÚÑIGA, Natalia Torres. *El control de convencionalidad: deber complementário del juez constitucional peruano y el juez interamericano (similitudes, diferencias y convergências)*. Espanha: EAE, 2013.

### DADOS DA PUBLICAÇÃO

**Categoria:** artigo submetido ao *double-blind review*.

**Recebido em:** 23/05/2022.

**Aceito em:** 15/08/2023.

